ACO-UTR-853/2024

Processo	-	TC/002540/2019
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratado	-	Consórcio LLP
Contrato	-	105/SME/2018 R$ 10.683.582,00
Objeto	-	Aquisição de 66.300 kits de uniforme escolar destinados aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de educação – Lotes 01, 02 e 03

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Kits de uniforme escolar. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em julgar regular o Contrato 105/SME/2018, tendo em vista que restou superado o apontamento feito pela Auditoria desta Corte, sobre a inexistência de convalidação da anuência para o fornecimento da quantidade da ata.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de analisar os efeitos financeiros do presente processo, tendo em vista que o acompanhamento de execução está em curso no processo TC/003548/2019, em fase de instrução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:40:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/07/2024 14:50:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.540/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento o Contrato 105/SME/2018, oriundo da Ata de Registro de Preços 44/SME/2016, decorrente do Pregão Eletrônico 73/SME/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio LLP, liderado pela empresa LT Global Comércio e Serviços EIRELI – ME, com participação das empresas Lotus Comércio Ltda. – ME e Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda. EPP, tendo por objeto a aquisição de 66.300 unidades de kits de uniforme escolar, destinados aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação de São Paulo.

A Equipe de Auditoria, em sua análise inicial, apontou a inexistência de convalidação da anuência para o fornecimento da quantidade da Ata, em infringência ao § 2º do art. 24 do DM nº 56.144. Ressaltou, entretanto, que a contratação decorria de licitação com apontamento de irregularidades (TC 801/2017), quais sejam: 1. os pareceres elaborados pela Secretaria para demonstrar a qualificação técnica dos consórcios Conaetêxtil e LLP apresentavam falhas e inconsistências, de modo que não restou comprovado o atendimento aos requisitos mínimos exigidos no edital e; 2. extemporaneidade de emissão e falta de conformidade do documento referente ao CADIN Municipal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que a irregularidade se restringia somente à ausência da procuração conferida pelo representante legal da empresa consorciada Planeta ao signatário do documento de anuência; mas destacou que a contratação decorria de licitação com apontamentos de irregularidade.

Devidamente intimados, foram apresentadas defesas pela Pasta e pelo responsável Glauco Silva de Carvalho, enquanto o Consórcio LLP, liderado pela empresa LT Global Comércio e Serviços Eireli ME, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

As defesas alegaram que, por um lapso, não havia sido inserido no respectivo processo eletrônico a procuração do representante legal da empresa consorciada, Planeta ao signatário do documento de anuência, sendo posteriormente sanada a pendência.

A Equipe de Auditoria concluiu que, diante da apresentação da procuração do representante legal da empresa consorciada Planeta, a irregularidade apontada havia sido sanada, salientando, entretanto, que a contratação decorria de licitação com apontamentos pela irregularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, apesar de acompanhar a posição pela superação do apontamento, destacou que, pelo princípio da acessoriedade, a irregularidade do Pregão, em regra, contaminaria o contrato dele recorrente, mas seria necessário avaliar a natureza das irregularidades, por entender que tal princípio da não se aplica de modo automático. Dessa forma, concluiu pela regularidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a regularidade do Contrato em julgamento.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade do Contrato nº 105/SME/2018, condicionado, porém, ao resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, em razão da possibilidade de aplicação, no caso concreto, dos efeitos do princípio da acessoriedade.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, ressalto que o ajuste em julgamento decorre do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, analisado no TC 801/2017, que foi julgado extinto, por maioria, pelo voto condutor do Conselheiro Relator Ricardo Torres, posto que consumada a prescrição intercorrente, na 47ª Sessão Ordinária Não

Presencial, em 27 de setembro de 2023, cujo Acórdão foi publicado no DOC de 17 de novembro de 2023;

2. Examinando o Contrato 105/SME/2018, verifico que o apontamento incialmente feito pela Auditoria sobre à inexistência de convalidação da anuência para o fornecimento da quantidade da Ata restou superado, motivo pelo qual JULGO-O REGULAR, conforme apurado pelos órgãos técnico e especializado.

3. Quanto à análise dos efeitos financeiros do contrato, registro que o acompanhamento de sua execução está em curso no TC 3.548/2019, em fase de instrução.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.01.31 11:27:16 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/AAC

Item 20) e-TCM 2540/2019

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e Consórcio LLP

Objeto: Contrato 105/SME/2018 - R$ 10.683.582,00 - Aquisição de 66.300 kits de uniforme escolar destinados aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de educação - Lotes 01, 02 e 03 (FHMC)

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Contrato em exame decorre do Pregão Eletrônico n. 73/SME/2016, cujo Acompanhamento do Edital foi examinado no e-TCM n. 7.624/2016 e a Licitação, no e-TCM n. 801/2017. O Pleno, por maioria, em ambos os processos, julgou-os extintos em razão da consumação da prescrição intercorrente, no bojo da Resolução n. 10/2023, ocasião em que apresentei Declaração de Voto reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, porém, preservada a função declaratória, no mérito, acolhi o Edital do Pregão Eletrônico n. 73/SME/2016

examinado no e-TCM n. 7.624/2016 e julguei irregular a sua Licitação, tratada no e-TCM n. 801/2017.

Sendo assim, revendo meu posicionamento, entendo que o princípio da acessoriedade, na análise de Pregões e Contratos, não deve ter aplicação imediata, só ocorrendo se a irregularidade naqueles forem de porte e afetarem estes.

No caso concreto, a única irregularidade foi sanada, após a apresentação dos documentos faltantes, relativos a inexistência de convalidação da anuência para o fornecimento da quantidade da Ata de Registro de Preços, conforme apontado pelos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas.

Dessa forma, acompanhando o Relator, julgo regular o Contrato n. 105/SME/2018.

TCM, 19 de fevereiro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.02.19 10:05:10 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FR/RB